



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 346288/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ALESANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA, ANDERSON CAMARGO CARDOSO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, CRISTIANO SANTOS LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3307/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de São João. Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/2025. Violação aos Princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, todos previstos no *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 devido à aplicação do inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23 para beneficiar ME/EPP's local em desacordo com as previsões do Edital do certame e do Decreto Municipal nº 3.070/23. Procedência sem aplicação de sanções em razão da anulação do ato inquinado de ilegalidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021¹, formulada por **ALESSANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO** em razão de possíveis irregularidade verificadas na condução do Pregão Eletrônico nº 90022/2025 (Peça nº 8) cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica, hidráulica, revisões e atividades correlatas, incluindo o fornecimento de mão de obra e substituição de peças e acessórios, para a frota de veículos do Município de São João - PR no valor estimado de R\$ 638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil reais).

¹ Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em síntese, foi citada possível violação aos princípios da impessoalidade e isonomia previstos no *caput* do artigos 5º da Lei Federal nº 14.133/21² e ao disposto no § 2º do art. 59 da referida Lei³ em razão das seguintes possíveis irregularidades: **(i)** desclassificação de propostas por inexecutabilidade de preço sem prévia diligência, em afronta ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021 (fl. 2 a 5 da Peça nº 5) e **(ii)** indevido favorecimento a empresas locais em detrimento de concorrentes igualmente habilitados por meio de decretos municipais ou cláusulas restritivas à competitividade (fls. 5 a 8 da Peça nº 5).

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação do ato administrativo de desclassificação da Representante (fl. 10 da Peça nº 5).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 3352/25-DP (Peça nº 24).

Por meio do Despacho nº 673/25-GCAZ (Peça nº 25), foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia. A Representada, mediante Petição Intermediária nº 369571/25 (Peças nº 28 a 32), prestou os seguintes esclarecimentos: **(i)** a desclassificação da proposta da representante foi fundamentada em análise técnica que considerou os índices de desconto apresentados (60% a 73%) incompatíveis com a execução do objeto licitado (fl. 1 da Peça nº 29); **(ii)** a presunção de inexecutabilidade, prevista no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, é relativa, mas não obriga a Administração a realizar diligências em todos os casos, especialmente quando os descontos ofertados são manifestamente desproporcionais (fl. 1 da peça nº 29); **(iii)** a ausência de iniciativa da licitante em comprovar a executabilidade de sua oferta reforça a legitimidade da decisão pregoeiro, sendo discricionariedade da Administração em desclassificar propostas manifestamente inexecutáveis, como é o caso de descontos que chegam a

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

³ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

73% (fl. 2 da Peça nº 29); **(iv)** a margem de preferência de 10% aplicada às empresas locais foi fundamentada na necessidade de fomentar a economia do município, promovendo o desenvolvimento local e a geração de empregos, objetivos expressamente previstos na legislação (fl. 3 da Peça nº 29) e **(v)** não houveram qualquer impugnação ao edital no tempo hábil, a representante tinha plena ciência da preferência de previsão legal (fl. 3 da peça nº 29).

A Representação da Lei de Licitações foi admitida somente no que diz respeito à arguição de indevido favorecimento a empresas locais em detrimento de concorrentes igualmente habilitados por meio de decretos municipais ou cláusulas restritivas à competitividade, tendo sido deferido o pleito cautelar em razão da violação aos Princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, todos previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista a aplicação do inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23 para beneficiar ME/EPP's local em desacordo com as previsões (i) do Prejulgado nº 27 deste Tribunal; (ii) do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/23 e (iii) Decreto Municipal nº 3.070/23, tudo nos termos do Despacho nº 712/25-GCAZ (Peça nº 33), o qual foi homologado pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão nº 1702/25-STP (Peça nº 45).

Na ocasião, foi determinada a intimação, na condição de interessada, do Município de São João e a citação do **Sr. Anderson Camargo Cardoso** (Pregoeiro responsável pela condução do certame) e do **Sr. Cristiano Santos Lima** (Secretário da pasta responsável pela condução do certame).

O **Sr. Anderson Camargo Cardoso**, mediante Petição Intermediária nº 399780/25 (Peça nº 41), suscitou, em suma, as seguintes alegações de defesa: **(i)** o edital seguiu modelo padrão do Município, alinhado ao Decreto Municipal nº 3.070/2023, à Lei Complementar nº 123/2006 e à Lei Federal nº 14.133/2021; **(ii)** a aplicação reiterada desse modelo em licitações anteriores reforçava a segurança jurídica e a validade da conduta; **(iii)** a priorização de empresas locais sobre regionais baseou-se em práticas administrativas consolidadas e em consultas a grupos técnicos da região; **(iv)** a edital mencionava a preferência local/regional, mas não detalhava critérios hierárquicos entre empresas locais e regionais; **(v)** essa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

omissão gerou dúvida interpretativa legítima, reconhecida inclusive pelo TCE/PR em decisão preliminar; **(vi)** a redação do decreto municipal permitia a interpretação de que a prioridade poderia ser direcionada a empresas locais, em atenção ao interesse público local; **(vii)** o Pregoeiro agiu com boa-fé objetiva, sem intenção de violar princípios como isonomia, legalidade ou vinculação ao edital; **(viii)** não havia qualquer vínculo pessoal ou interesse em beneficiar ou prejudicar a empresa desclassificada; **(ix)** a conduta foi respaldada por consulta prévia a colegas pregoeiros e técnicos, demonstrando prudência e transparência; **(x)** admite-se que a interpretação adotada foi equivocada, mas não intencional; **(xi)** Administração Municipal já iniciou a revisão da minuta padrão dos editais para eliminar ambiguidades; **(xii)** serão implementadas medidas de capacitação para agentes públicos, visando alinhar a conduta à jurisprudência e à legislação.

O **Município de São João**, por meio da Petição Intermediária nº 427750/25 (Peça nº 42), arguiu, em síntese, o que segue: **(i)** o Município agiu com boa-fé e prontidão para corrigir eventuais falhas; **(ii)** não houve intenção dolosa ou má-fé na condução do certame; **(iii)** o Município demonstra compromisso com a legalidade e a transparência; **(iv)** a conduta municipal pautou-se na boa-fé objetiva e na busca pela eficiência; **(v)** a municipalidade reconhece e respeita a orientação do TCE/PR.

Por meio da Petição Intermediária nº 528394/25 (Peças nº 55 a 61), o Município de São João, comprovou a anulação do ato inquinado de ilegalidade.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) posicionou-se pela procedência desta Representação da Lei de Licitações, sem a imputação de sanção as partes e com a expedição de determinação e recomendação, consoante Instrução nº 502/25-CAIS (Peça nº 65).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer nº 1056/25-6PC (Peça nº 66), anuiu parcialmente às manifestações da unidade instrutiva e pugnou pela procedência desta Representação da Lei de Licitações sem a imputação de sanções as partes e com a expedição, somente, de recomendação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito.

O § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 autoriza, desde que devidamente justificado, à implementação de licitações prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Este Tribunal, mediante Prejulgado nº 27⁴, expediu orientação sobre a correta aplicação da regra legal ora abordada, tendo se manifestado nos seguintes termos:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; ii) **Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital; (...)**

Pois bem, no caso concreto, o preambulo do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/2025 (fl. 7 da Peça nº 8) traz a seguinte diretriz:

A presente licitação será realizada na modalidade Pregão Eletrônico, sob a forma de licitação por grupo, com ampla participação, observada a preferência legal para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, inclusive aquelas sediadas local ou regionalmente, conforme o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 3.070/2023.

O item 1.1 do instrumento convocatório (fl. 23 da Peça nº 8) permitiu de maneira expressa o tratamento favorecido à ME/EPP locais e regionais,

⁴ Protocolo nº 46576-1/17. Acórdão nº 2122/19-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estabelecendo, de maneira imprecisa, que tal benesse se daria nos termos do Decreto Municipal nº 3.070/2023. O referido normativo, por meio dos artigos 1º; 6º; 7; 8º e 9º, fixa o seguinte regramento sobre o tema:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social **no âmbito local e regional**;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

[...]

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - **âmbito regional - Municípios do Sudoeste do Paraná** conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, descritos no Anexo I deste Decreto; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos dos incisos I do caput do art. 13 deste Decreto.

[...]

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo **licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais).

[...]

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, preferencialmente **sediadas local ou regionalmente**, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º ao 8º:

[...]

III - poderá ser concedida, justificadamente, **prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.** (g.n)

Como se observa, as previsões editalícias estipularam, de forma categórica, que as benesses inseridas no Decreto Municipal nº 3.070/2023 são destinados à ME/EPP local ou regional.

Ou seja, inexistente, no caso, delimitação expressa e objetiva que permita pressupor que a prioridade de contratação citada no regulamento municipal estaria restrita somente à ME/EPP's locais.

A Representante cita que é Empresa de Pequeno Porte sediada na região e que foi alijada do seu direito de contratar com a Administração sob o argumento de que seria dada prioridade à contratação de ME/EPP local, nos termos do 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23, (fl. 7 da Peça nº 5).

O Pregoeiro justificou a desclassificação da Representante nos seguintes termos (Peça nº 30):

O edital do certame, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, estabeleceu o critério de julgamento do tipo maior desconto por grupo, com previsão expressa de preferência local/regional, conforme consta no item pertinente:

“EXCLUSIVA ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM

PREFERÊNCIA LOCAL/REGIONAL: SIM”

Essa previsão **remete diretamente à aplicabilidade do Decreto Municipal nº**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.070/2023, que regulamenta o tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, com base no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, e **autoriza a priorização da contratação de tais empresas mesmo quando sua proposta for até 10% superior ao menor preço**, desde que observada a vantajosidade da contratação.

O artigo 9º, inciso III, e §2º, inciso II, do referido decreto, assim dispõe:

“Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

“A microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá ser contratada sendo pago até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido, desde que previsto no ato convocatório e se este valor for compatível com a realidade do mercado.”

No presente caso, **a empresa declarada vencedora é sediada no Município de São João/PR, sendo, portanto, beneficiária direta da política pública de desenvolvimento regional prevista no decreto.** (g.n.)

Com já explicitado na fundamentação do Acórdão nº 1702/25-STP (Peça nº 45), a justificativa dada pelo agente público para desclassificar a Representante é teratológica por não encontrar respaldo no texto do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/25 ou no Decreto Municipal nº 3.070/23, pois inexistente, em quaisquer deles, previsão expressa e objetiva permitindo que a benesse do §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06⁵ fosse aplicada somente a ME/EPP's locais.

A interpretação sistemática e teleológica das disposições dos artigos 1º, § 2º, 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto Municipal nº 3.070/2023 revela, salvo melhor juízo, que a prioridade de contratação indicada no inciso III do art. 9º do referido normativo poderá ser aplicada a ME/EPP sediadas local ou regionalmente quando a contratação envolver: **(i)** processo licitatório de ampla competição; **(ii)** processo

⁵ Previsão normativa reproduzida em sua integralidade no inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitatório destinado exclusivamente a ampla participação de ME/EPP⁶ no itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (previsto no art. 6º do Decreto Municipal nº 3.070/23); **(iii)** processo licitatório para a aquisição de bens de natureza divisível em que haja a reserva de cotas de até 25% do objeto para contratação ampla de ME/EPP.

De fato, a incidência da prioridade de contratação do inciso III do art. 9 do Decreto Municipal nº 3.070/23 requer a configuração de umas das hipóteses específicas acima mencionadas, de adequada justificativa e de previsão expressa no edital, os requisitos não foram verificados em sua integralidade no caso concreto.

As conclusões do pregoeiro (Peça nº 30) até poderiam ser aceitas caso houvesse previsão editalícia expressa e objetiva limitando à prioridade de contratação indicada no inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23 a ME/EPP's locais, o que não se verificou no caso em apreço, porquanto o edital foi claro ao prever que as benesses do referido decreto municipal seriam aplicadas, indistintamente, as ME/EPP's locais e regionais.

Inclusive, julgo prudente esclarecer que leitura sistemática dos artigos 1º, § 2º, 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto Municipal nº 3.070/2023 permite concluir que a incidência do § 3º do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23⁷ está vinculada a efetiva concessão de prioridade de contratação prevista no inciso III do art. 9 do Decreto Municipal nº 3.070/23 quando houver **(i)** processo licitatório de ampla competição; **(ii)** processo licitatório destinado exclusivamente a ampla participação de ME/EPP⁸ no itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (previsto no art. 6º do Decreto Municipal nº 3.070/23) ou **(iii)** processo licitatório para a aquisição de bens de natureza divisível em que haja a reserva de cotas de até 25% do objeto para contratação ampla de ME/EPP.

Em outras palavras, se o instrumento convocatório não criou distinção entre ME/EPP locais e regionais, não pode o Pregoeiro impor tal

⁶ processo licitatório destinado exclusivamente a ampla participação de ME/EPP pode ser compreendido como aquele destinado a participação de ME/EPP's que podem ser: (i) locais ou regionais, (ii) de outros Estados ou (iii) de outras Regiões do Estado do Paraná.

⁷ § 3º Os benefícios previstos no inciso III do caput deste artigo serão aplicados prioritariamente às licitantes microempresas e empresas de pequeno sediadas em âmbito local e posteriormente às sediadas em âmbito regional.

⁸ Processo licitatório destinado exclusivamente a ampla participação de ME/EPP pode ser compreendido como aquele destinado a participação de ME/EPP's que podem ser: (i) locais ou regionais, (ii) de outros Estados ou (iii) de outras Regiões do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diferenciação mediante emprego de interpretação apriorística, subjetiva e sem o devido respaldo legal. Se assim não for, estar-se-á diante de flagrante infringência aos Princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, todos previstos no *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

A unidade de instrução técnica destacou que §3º do art. 5º do Decreto n.º 3.070/23 somente permite a aplicação da margem de preferência quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada pro ME ou EPP, situação essa que não se apresenta neste caso concreto, tendo em vista que a REPRESENTANTE é uma EPP (fl. 8 da Peça nº 11).

Não bastassem as razões ora retratadas, o Pregoeiro aduziu, ainda, as seguintes teses defensivas (fl. 1 da Peça nº 30):

No presente caso, a empresa declarada vencedora é sediada no Município de São João/PR, sendo, portanto, beneficiária direta da política pública de desenvolvimento regional prevista no decreto. Ainda que a empresa recorrente tenha apresentado índice de desconto superior, a análise da Administração identificou que a contratação da empresa local representa maior vantajosidade para o interesse público, considerando os seguintes elementos:

- A natureza do objeto contratado exige frequente deslocamento dos veículos até o local da prestação dos serviços;
- A empresa local proporciona menor tempo de resposta, redução de gastos com transporte, menor tempo de imobilização da frota, além de facilidade de fiscalização e controle da execução contratual.

O item 5.12 do Anexo I do Edital (fl. 26 da Peça nº 8) estabeleceu, objetivamente, que a futura contratada deveria estar localizada na área de abrangência máxima de 60 km do Município de São João-PR⁹. Portanto, uma vez atendido o requisito editalícios, não cabe ao Pregoeiro, mediante o uso de interpretação *a posteriori* e subjetiva, desclassificar a Representante em razão de

⁹ A Representante tem sua sede no Município de Francisco Beltrão. Pesquisa utilizando o aplicativo Google Maps indica que a distância entre o Município de Francisco Beltrão e o Município de São João é de aproximadamente 58 km.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sua sede estar situada em outra municipalidade.

Inclusive, a posterior anulação do ato inquinado de ilegalidade milita em favor da correção das conclusões acima esboçadas e justifica a não imputação de penalidade as partes. Tal posicionamento também foi defendido pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a qual, na folha nº 10 da Instrução nº 502/25-CAIS (Peça nº 65), assim se manifestou:

Todavia, não foi possível verificar a ocorrência de dolo, má-fé ou qualquer tipo de vantagem pessoal indevida, mas apenas imprecisão técnica. Então, não se vislumbra a necessidade de aplicação de qualquer tipo de sanção ou medida de recomposição de perdas ao Erário.

Para além, diante das providências adotadas pela municipalidade para sanar a ilegalidade ora debatida e considerando o caráter didático da atuação desta Corte de Contas no caso em apreço, julgo infrutífera a emissão da determinação sugerida pela unidade instrutiva.

Diante do exposto, posiciono-me pela procedência desta Representação da Lei de Licitações em razão da violação aos Princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, todos previstos no *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 devido à aplicação do inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23 para beneficiar ME/EPP's local em desacordo com as previsões do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/23 e do Decreto Municipal nº 3.070/23.

3 – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações em razão da violação aos Princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, todos previstos no *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 devido à aplicação do inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23 para beneficiar ME/EPP's local em desacordo com as previsões do Edital de Pregão Eletrônico nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

90022/23 e do Decreto Municipal nº 3.070/23.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e providências necessárias.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar **PROCEDENTE** esta Representação da Lei de Licitações em razão da violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, todos previstos no *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 devido à aplicação do inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23 para beneficiar ME/EPP's local em desacordo com as previsões do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/23 e do Decreto Municipal nº 3.070/23;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e providências necessárias;

III – determinar o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente